



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DLA

RELATORIA: DLA**TERMO: À VOTAÇÃO DA DIRETORIA****NÚMERO: 71/2024****OBJETO:** Processo Administrativo Ordinário instaurado em face do regulado Viação Transaraxá Ltda.**ORIGEM: SUFIS****PROCESSO (S):** 50500.367313/2023-87**PROPOSIÇÃO PF/ANTT: NÃO HÁ****ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – ACOLHENDO O RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO PROCESSANTE.****EMENTA:**

PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO. APURAÇÃO DE INFRAÇÕES COM RELAÇÃO AO MONITRIIP, A EMPRESA REGULADA DEIXOU DE ENVIAR OS DADOS DE MONITRIIP ENTRE 01/01/2023 E 31/07/2023. A COMISSÃO PROCESSANTE SUGERE A SANSÃO DE ADVERTÊNCIA À VIAÇÃO TRANSARAXÁ LTDA.

1. DO OBJETO

1.1. Encaminhamento dos autos à Diretoria Colegiada, decorrente do encerramento dos trabalhos da comissão referente ao Processo Administrativo Ordinário instaurado em face do agente regulado VIAÇÃO TRANSARAXÁ LTDA, CNPJ 10.423.773/0001-34, conforme Portaria SUFIS nº 103, de 30 de novembro de 2023 (SEI 20697545), que constituiu comissão de processo administrativo para apuração dos fatos noticiados nos autos dos processos nº 50500.317845/2023-73 e 50500.358742/2023-63.

2. DOS FATOS

2.1. Da verificação processual, constatam-se os principais fatos, andamentos e documentos:

I - **Processo 50500.358742/2023-63**, o qual contém o documento SEI 20459104 com a reprodução do que constou do processo 50500.317845/2023-73 até a data de 24/11/2023 e, ainda, os documentos referentes aos atos destinados à instauração do processo administrativo em referência.

II - **Processo 50500.317845/2023-73** (SEI 20459104), do qual consta e do qual se extrai, se constata e se observa o seguinte:

a) NOTA TÉCNICA SEI Nº 7085/2023/SUFIS/DIR/ANTT (fls. 5 a 13 do doc. SEI 20459104) e respectivos anexos (fls. 14 a 151 do doc. SEI 20459104), com os resultados das atividades fiscalizatórias realizadas pela SUFIS referentes à operação de serviços regulares de transporte rodoviário interestadual de passageiros, quanto ao cumprimento das obrigações dispostas na [Resolução ANTT nº 4.499/2014](#), a qual define o tipo, a estruturação, a coleta, o armazenamento, a disponibilização e o envio dos dados coletados pelo Sistema de Monitoramento do Transporte Rodoviário Interestadual e Internacional Coletivo de Passageiros - Monitriip.

b) Nos anexos, discriminaram-se os dados relativos ao envio do Monitriip embarcado por reguladas diversas, dentre elas a VIAÇÃO TRANSARAXÁ LTDA.

c) A VIAÇÃO TRANSARAXÁ LTDA, para qual eram previstas **811 (oitocentos e onze) viagens entre janeiro e julho de 2023**, não informou dados relativos às suas viagens a serem por ela operadas, conforme o que era a ela determinado à época.

d) Conforme corroborado pela consulta ao BI de Monitriip, cujos dados são oriundos do Portal de Dados Abertos da ANTT, também não ocorreu, por parte da empresa, o envio de dados do **sistema Monitriip não embarcado, entre os meses de janeiro e julho de 2023**

e) Nesse contexto, nota-se que a conduta da empresa é no sentido do **descumprimento de requisito para a operação de mercados**, por conseguinte, de linhas, conforme a regra estabelecida pelo art. 47 da Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015.

f) Pela Resolução ANTT 4.499/2014 são estabelecidas as condições e exigências para o envio dos dados coletados pelo Sistema de Monitoramento do Transporte Rodoviário Interestadual e Internacional Coletivo de Passageiros, o que denota também o cometimento de irregularidades pela regulada quanto a este regulamento.

g) Da constatação, o Superintendente de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros entendeu restarem atendidos os requisitos para a adoção de medidas cautelares, visando à garantia do cumprimento da legislação e correção imediata das infrações, conforme declarado (pág. 12 - SEI 20697545).

h) Assim, foi publicada a Portaria SUFIS nº 52, de 19 de outubro de 2023, pela qual foram suspensas as linhas da empresa.

i) Em consonância com a legislação aplicável e com o disposto no art. 1º da Portaria SUFIS nº 52, de 19 de outubro de 2023, alhures citado, foi exarado o despacho da SUFIS (págs. 222-223 SEI 20697545), determinando a abertura de processos administrativos ordinários em face das reguladas constantes da Portaria SUFIS nº 52, de 19 de outubro de 2023, para apurar as supostas infrações decorrentes de condutas reiteradas de descumprimento da Resolução ANTT 4.499/2014. Nesse sentido, entendeu a SUFIS pela instauração deste processo administrativo sancionador para apuração de possível infração passível de sanção mais gravosa que advertência ou multa, ora cometida pela VIAÇÃO TRANSARAXÁ LTDA, consoante subsídios coletados da apuração fiscalizatória.

III - **Processo 50500.367313/2023-87**, do qual constam os atos realizados pela comissão, da instrução processual:

a) **Ata de Reunião** (20731599), da qual consta que os trabalhos da comissão tiveram início em 11 de dezembro de 2023, com a realização da reunião de instalação e deliberação sobre a notificação da empresa regulada para apresentar sua defesa e, se desejasse, especificar as provas a serem produzidas.

b) **Notificação** 20776425 para a apresentação de defesa, enviada por correspondência registrada e devidamente recepcionada em 13 de dezembro de 2023, conforme comprovante de rastreamento do objeto - Correios (21277198).

c) **Defesa** 50500.375970/2023-06, protocolada em 18 de dezembro de 2023.

d) **Ata de Reunião** (21752241), em 1º de fevereiro de 2024, pela qual deliberou-se:

- a) juntar ao processo todos os documentos que instruíram a Defesa, por serem pertinentes ao alegado;
- b) enviar para o e-mail jarlentur@hotmail.com quaisquer notificações/intimações decorrentes do presente processo;
- c) reafirmar, nos termos da Notificação (SEI 20772418), a possibilidade da produção de quaisquer provas admitidas em Direito;
- d) incluir, no processo, as informações do Monitriip da regulada, referentes ao período de 01/01/2023 a 31/12/2023 (SEI 21752090);
- e) consultar se a autorizatária regularizou o envio dos dados de MONITRIIP;
- f) intimar a empresa para apresentar, no prazo improrrogável de 10 dias, caso deseje, manifestação em relação ao relatório BI individual da Viação Transaraxá Ltda, CNPJ 10.423.773/0001-34, considerando o período compreendido entre janeiro e dezembro/2023 (SEI 21752090).

e) **Notificação** 21802292 para a transportadora a manifestar-se acerca de relatório BI individual da Viação Transaraxá Ltda, CNPJ 10.423.773/0001-34, considerando o período compreendido entre janeiro e dezembro/2023 (21752090), enviada por correspondência registrada e devidamente recepcionada em 14 de fevereiro de 2024, conforme comprovante de rastreamento do objeto - Correios (21905231).

f) **Ata de Reunião** 22045230, em 29 de fevereiro de 2024, pela qual decidiu-se por:

certificar o transcurso *in albis* do prazo para manifestação a respeito do relatório BI individual da Viação Transaraxá Ltda, CNPJ 10.423.773/0001-34 (SEI nº 21752090), uma vez que a notificação SEI nº 21757904 foi recebida em 14 de fevereiro de 2024 (SEI nº 21905231) e, até a presente data, não foi realizado peticionamento intercorrente ou juntado qualquer documento ao processo em epígrafe por parte da interessada;

determinar o encerramento da instrução processual; e proceder, em conformidade com o artigo 18 da [Instrução Normativa ANTT nº 5, de 23 de abril de 2021](#), e com o artigo 92 do Anexo da [Resolução ANTT nº 5.083, de 27 de abril de 2016](#), à notificação da regulada, para que, assim desejando, manifeste suas Alegações Finais, bem como, caso queira, junte documentos que entender pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

g) **Notificação** 22047094 para a apresentação de alegações finais, enviada por correspondência eletrônica devidamente recepcionada e lida em 4 de março de 2024, conforme comprovante - recibo de abertura r-post (22097968).

h) **Ata de Reunião** 22296124, em 15 de março de 2024, pela qual deliberou-se:

- a) Declarar encerrado o prazo para apresentação das alegações finais. Notificação entregue em 04/03/2023 conforme Rpost (22097968).
- b) Planejar a elaboração do Relatório Final da CPA, mencionado nos artigos 53 e 93 da [RESOLUÇÃO ANTT nº 5.083, de 27 de abril de 2016](#).

i) **RELATÓRIO FINAL CPA** 22346301, de 1º de abril de 2024, pelo qual a comissão processante:

- solicitou o encaminhamento dos autos à **Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros - SUFIS**, a fim de que essa unidade organizacional adote as providências necessárias e pertinentes à lavratura dos autos de infração decorrentes do não envio de dados de Monitriip relativos às viagens a que a empresa se encontrou obrigada a executar entre 01/01/2023 a 31/07/2023, tendo em vista a incidência, pela regulada, na conduta disposta no Art. 1º, II, "a" da [Resolução ANTT 233/2003](#).
- sugeriu à Diretoria Colegiada que **aplique à empresa VIAÇÃO TRANSARAXÁ LTDA, CNPJ 10.423.773/0001-34, a sanção de ADVERTÊNCIA, pelo não cumprimento das determinações legais no período de 01/01/2023 a 31/07/2023, com fulcro no artigo 78- A, inciso I, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2021**.

j) Na mesma data, conforme **Ata de Reunião** 22420602, a comissão processante deliberou por aprovar integralmente o teor do RELATÓRIO FINAL CPA (22346301) e declarou encerrados os trabalhos a ela atribuídos.

3.

DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1.

A Comissão Processante aprovou o **RELATÓRIO FINAL CPA** 22346301, do qual constam os seguintes apontamentos relevantes:

2.1. Conforme já discriminado nos itens 1.4 a 1.10, a VIAÇÃO TRANSARAXÁ LTDA não encaminhou os dados do Sistema de Monitoramento do Transporte Interestadual e Internacional de Passageiros - Monitriip relativos às viagens empreendidas no período de janeiro a julho de 2023, meses nos quais, segundo consulta aos [dados abertos de Monitriip](#) no sítio eletrônico da ANTT, a empresa estava obrigada a fazê-lo.

2.2. A implantação do referido sistema de monitoramento integrava, à época dos fatos apurados, o conjunto de obrigações vinculadas às empresas de serviços de transporte rodoviário de passageiros, conforme o diploma normativo a seguir:

[Resolução ANTT nº 4.770/2015](#):

Art. 47. Para operação das linhas, a autorizatária deverá implantar Sistema de Monitoramento do Transporte Interestadual e Internacional de Passageiros, a partir de 90 (noventa) dias da emissão das Licenças Operacionais, ou a partir de 30 de novembro de 2016, o que ocorrer primeiro, nos termos de Resolução específica da ANTT. (Redação dada pela Resolução 4978/2015/DG/ANTT/MT) (grifo nosso)

2.3. Conforme se nota, tratava-se de requisito essencial, insuperável e indispensável à operação dos serviços de transporte rodoviário regular de passageiros.

2.4. Inclusive, persiste a exigência do envio dos referidos dados, conforme [Resolução ANTT nº 6.033/2023](#):

Art. 192. A autorizatária deverá transmitir à ANTT, obrigatoriedade, as informações exigidas pela [Resolução 4.499, de 28 de novembro de 2014](#), por meio do Sistema de Monitoramento do Transporte Rodoviário Interestadual e Internacional Coletivo de Passageiros (Monitriip), em especial todos os dados relativos a:

- I - bilhetes de passagem emitidos e cancelados;
- II - viagens realizadas; e
- III - passageiros embarcados e não embarcados.

2.5. Dispõe a [Resolução ANTT nº 4.499/2014](#) que a regulada se encontra obrigada, ainda, a coletar, armazenar, disponibilizar e **enviar à ANTT** os dados do sistema Monitriip:

Art. 3º A empresa de transporte deverá coletar, armazenar, disponibilizar e **enviar** os dados, de acordo com as especificações de formato e segurança constantes no Anexo desta Resolução.

(...)

Art. 12. Os dados do subsistema não embarcado devem ser enviados à ANTT no prazo máximo de 24 horas de seu registro.

(...)

Art. 19. Os dados do subsistema embarcado devem ser enviados à ANTT em tempo real a partir de seu registro, admitindo-se o envio posterior em até 10 horas em caso de problemas temporários de conectividade, nos termos do item 3 do Anexo. (grifos nossos)

2.6. Nota-se, pois, que, uma vez que a regulada deixou de enviar os dados do Monitriip a que estava obrigada, tem-se cristalino que ela, por conduta omissiva, deixou de cumprir um dever administrativo de fazer, previamente disposto em regulamentação aplicável e, segundo a [Resolução ANTT nº 4.770/2015](#), vigente ao tempo dos fatos, indispensável à operação do serviço público que lhe fora delegado, incorrendo em infração administrativa à legislação de transporte rodoviário de passageiros. Assim, resta clara a autoria da empresa em relação aos ilícitos ora tratados.

2.7. Tendo em vista a publicação da [Portaria SUFIS nº 58/2023](#), a qual suspendeu os efeitos da [Portaria SUFIS nº 52/2023](#) em relação à VIAÇÃO TRANSARAXÁ LTDA, a Comissão Processante realizou diligência destinada à produção de provas, tendo o relatório SEI 21752090 comprovado que a empresa começou a enviar os dados do Monitriip após ter sido liberada para voltar a operar, buscando sanar as irregularidades.

(...)

2.9. Em sede de defesa, apresentada no bojo do presente processo sob o protocolo 50500.375970/2023-06, a empresa alegou :

Que não foi enviada qualquer notificação para as empresas, bem como, no processo administrativo ANTT nº 50500.317845/2023-73, não foi garantida a ampla defesa e o contraditório, tendo sido impedido, inclusive, o acesso ao referido processo, o qual encontrava-se em sigilo absoluto, não sendo possível, nem mesmo, protocolar pedido de cópias e/ou vistas;

Que, assim que foi notificada sobre a medida cautelar mencionada na Portaria SUFIS nº 52/2023, encaminhou prontamente suas considerações através do processo nº 50500.328737/2023-26 e que, nesse momento, tratou de corrigir imediatamente qualquer irregularidade em relação ao envio de informações do sistema de monitoramento eletrônico (Monitriip), o que culminou na publicação da Portaria SUFIS nº 58/2023, que suspendeu por 120 dias os efeitos da Portaria anterior;

Que o processo administrativo nº 50500.317845/2023-73 estava tramitando há pouco mais de 1 (uma) semana quando se adotou a medida cautelar, o que demonstrava que sequer foram cumpridos os princípios do exaurimento do processo, por insuficiência de tempo hábil;

Que, após a publicação da Portaria SUFIS nº 52/2023, enviou toda a documentação comprovando que estava operando regularmente;

Que ficou suspensa por um mês, totalmente impedida de operar;

Que vem sofrendo grande constrangimento com cobranças de fornecedores, devoluções de passagens, cobranças bancárias, e que está até com sua folha de pagamento atrasada, o que afeta funcionários que dependem desse trabalho para sobreviver;

Que está totalmente comprometida a manter seus serviços ativos, seguindo todas as normas descritas nas resoluções da ANTT, mas que precisa de fôlego para recuperar o grande prejuízo causado por 1 (um) mês sem poder operar;

Que está disposta a apresentar novamente os contratos com a empresa de monitoramento, juntamente com os planos de manutenção, e qualquer documento que a Agência venha a precisar;

Que já foi punida pela medida cautelar de suspensão e que apresentou toda a documentação pertinente;

Que está mantendo o envio de todos os dados do Monitriip, conforme se pode averiguar no próprio site da ANTT.

2.10. Em que pese a alegação da empresa de que tratou de corrigir de imediato qualquer irregularidade, o que se notou foi que ela realmente regularizou o envio das informações do Monitriip após a publicação da [Portaria SUFIS nº 58/2023](#).

(...)

2.15. Isso posto, e considerando o descumprimento contumaz por parte da empresa no que se refere ao Monitriip, consubstanciado na demonstrada conduta irregular, cujas consequências já foram mencionadas, tem-se por certo que houve cometimento de infração, o que enseja a aplicação de penalidade.

2.16. Por outro lado, foi constatado que a **VIAÇÃO TRANSARAXÁ LTDA passou a cumprir as determinações legais, enviando os dados do Monitriip conforme as regras referentes a esse sistema. Portanto, pelo fato de ter corrigido a falha, faz jus a uma pena menos gravosa, como é o caso da ADVERTÊNCIA.**

3.2. Nesse sentido, conforme citado acima, a comissão processante entendeu pela aplicação da pena de advertência com fulcro no art. 78-A da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, visto que a referida sanção se mostra adequada, necessária, proporcional à conduta infracional e em estrita consonância com o interesse público.

3.3. Também se entende adequada a solicitação, pela comissão processante, de encaminhamento dos autos à Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros - SUFIS, a fim de que essa unidade organizacional adote as providências necessárias e pertinentes à lavratura dos autos de infração decorrentes do não envio de dados do Monitriip relativos às viagens a que a empresa se encontrou obrigada a executar entre 01/01/2023 a 31/07/2023, tendo em vista a incidência, pela regulada, na conduta disposta no Art. 1º, II, "a" da Resolução ANTT 233/2003.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Pelo exposto, e por tudo mais que nos autos consta, acolhendo a proposta encaminhada pelo relatório final da CPA, VOTO por:

- Aplicar à empresa Viação Transaraxá Ltda, CNPJ 10.423.773/0001-34, a sanção de **advertência**, com fulcro no inciso I do art. 78-A da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.
- Encaminhar os autos à Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros - SUFIS, a fim de que essa unidade organizacional adote as providências necessárias e pertinentes à lavratura dos autos de infração decorrentes do não envio de dados de Monitriip relativos às viagens a que a empresa Viação Transaraxá Ltda, CNPJ 10.423.773/0001-34 se encontrou obrigada a executar entre 01/01/2023 a 31/07/2023, tendo em vista a incidência, pela regulada, na conduta disposta no Art. 1º, II, "a" da Resolução ANTT 233/2003
- Determinar à Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros – SUFIS que notifique os interessados acerca dos termos da decisão adotada.

Brasília, 25 de julho de 2024.

Lucas Asfor Rocha Lima
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **LUCAS ASFOR ROCHA LIMA, Diretor**, em 25/07/2024, às 15:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **24848236** e o código CRC **78EC2A08**.

